FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGREGAÇÃO

— Interpretação do Art. 109 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 4.306-69

No presente processo, que a Fundação IBGE encaminhou a êste Departamento, para exame, cogita-se de esclarecer a data a partir da qual há de ter como revogada a legislação que permite a agregação de servidores na forma prevista no artigo 60 da Lei n.º 3 780, de 1960.

2. A revogação do referido instituto — que envolve, necessàriamente, a da Lei n.º 1.741, de 1952, de que é mera conseqüência — foi determinada pelo artigo 109 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos seguintes têrmos:

"Fica revogada a legislação que permite a agregação de funcionários em cargos em comissão e em funções gratificadas, mantidos os direitos daqueles que, na *data desta lei*, hajam completado as condições, estipuladas em lei para a agregação, e não manifestem, expressamente, o desejo de retornarem aos cargos de origem." (Grifou-se).

3. A questão está, portanto, em saber se os servidores abrangidos pela ressalva inserta na parte final do dispositivo supratanscrito são aquêles que tenham satisfeito as condições legais para o peculiar enquadramento, em símbolo de cargo em comissão dos seseguintes marcos temporais:

a) 25 de fevereiro de 1967 — data da publicação do mesmo diploma; ou

b) 27 de fevereiro de 1967 — data da publicação do mesmo diploma; ou

c) 15 de março de 1967 — data em que entrou em vigor o referido Decreto-lei, ressalvadas apenas "as disposições cuja vigência, na data da publicação", tenha sido expressamente prevista (artigo 214 do Decreto-lei número 200.67).

4. A Procuradoria-Geral da Fundação IBGE, em parecer cuja cópia se encontra às fls. 13-15 do presente processo, conclui pela terceira hipótese, assim justificando seu ponto de vista:

"... se admitíssemos que a expressão *na data desta lei* se referisse a outra data que não a de vigência do Decreto-lei n.º 200, em 15 de março de 1967, quando ficou revogada a legislação, permissiva da agregação, chegaríamos à conclusão absurda de que de 25 de fevereiro (data da Lei) ou 27 de fevereiro (data da publicação) até 15 de março continuaria em vigor uma legislação que não produziria

efeito algum, pois que só até a data de 25 ou de 27 seriam consideradas as condições estipuladas nessa mesma legislação para a agregação.

.....

.....

..... sou de opinião que a expressão *data desta lei* deva ser interpretada em harmonia com a data em que ficou revogada a legislação permissiva da agregação, isto é, 15 de março de 1967 *ex vi* do disposto no artigo 214, do Decreto-lei n.º 200 de 1967."

5. Assim também parece a êste Serviço, não obstante a análise puramente literal do citado dispositivo da Lei de Reforma Administrativa, à luz da orientação preconizada pela Consultoria Jurídica dêste Departamento em parecer emitido a respeito do parágrafo único do artigo 23 da Lei n.º 4.069, de 1962 (*in Diário Oficial* de 25 de julho de 1966), tivesse levado esta Divisão, de início, a entender a expressão *data desta lei*, ali inserta, como significando a data que se acha imediatamente proposta ao seu número de ordem, não se confundindo com data de vigência.

6. Tal interpretação, entretanto, além de conduzir ao absurdo apontado pela Procuradoria-Geral da Fundação IBGE, isto é, de no período compreendido entre 25 de fevereiro e 15 de março de 1967 permanecer em vigor legislação que já não teria destinatários, resultaria inteiramente desautorizada pela douta Consultoria-Geral da República que, através do parecer de referência n.º 770-H, publicado no *Diário Oficial* de 3 de janeiro de 1969, ao interpretar expressão idêntica encontrada no referido parágrafo único da Lei n.º 4.069, de 1962, concluiu no sentido de que data da lei significa data de publicação e vigência, sob argumentos que se ajustam ao objeto do artigo 109 do Decreto-lei n.º 200, de 1967, a saber:

"As disposições contrárias à citada lei foram revogadas a partir de 15 de junho — data de sua publicação e vigência — (artigo 68), também dessa data se contam seus efeitos; logo, é a partir dela que as admissões de que trata o parágrafo único, do artigo 23, não ensejam o enquadramento.

Quando o legislador quis determinar outra data — que não a da vigência — para atribuir efeitos à Lei número 4.069, fê-lo expressamente (artigo 42.)"

7. Verificada, destarte, a impossibilidade de dissociar-se a data da revogação da Lei n.º 1.741, de 1962, e conseqüente agregação prevista no artigo 60 da Lei n.º 3.780, de 1960, do marco estabelecido para aplicação de sua ressalva, restaria, portanto, verificar se uma e outra medidas entraram no mundo jurídico com a publicação do Decreto-lei n.º 200, de 1967, isto é, em 27 de fevereiro de 1967, ou em 15 de março do mesmo ano.

8. Embora se trate de disposição incluída entre as "Medidas de Aplicação Imediata", a que se refere o capítulo II do título XI da Lei de Reforma Administrativa, verifica-se que à falta de determinação expressa fixando a sua vigência na data da publicação da Lei, entrou ela em vigor, no seu conjunto, em 15 de março de 1967, em face dos precisos têrmos do artigo 214 do citado diploma legal.

9. Em relação ao caso concreto que motivou a consulta, parece, pois, a êste Serviço que o interessado estará abrangido pela ressalva constante da parte final do mencionado artigo 109 do Decreto-lei n.º 200, de 1967, desde que se comprove que a licença por êle gozada em 1966, pela sua fundamentação, constitui modalidade de afastamento não interruptiva do decênio exigido pela Lei n.º 1.741, de 1952, para a concessão do benefício que assegurava.

10. É o que cumpre a êste Serviço informar a respeito do assunto. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, em 25 de julho de 1969. — *Myriam Sampaio Lograno*, Chefe do S.R.L.F.

No uso da competência que me foi delegada pela portaria n.º 203, de 15 de maio de 1969 (*in Diário Oficial* de 16 subseqüente) e tendo em vista a natureza da matéria, transmito o processo à Consultoria Jurídica dêste Departamento, cuja audiência solicito.

Brasília, em 25 de julho de 1969. — *Waldyr dos Santos*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.